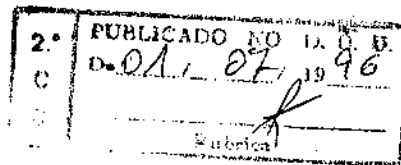




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES



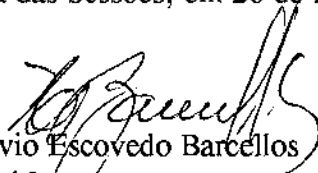
Processo nº : 10783.020633/91-66
Sessão de : 28 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.552
Recurso nº : 91.261
Recorrente : ÂNGELO ANDRÉ BOSI
Recorrida : DRF em Vitória - ES


ITR - DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR-Ação judicial estando o contribuinte protegido pelo Poder Judiciário, onde se discute a exigibilidade do lançamento de exercício anterior, o fato não pode ser impeditivo para concessão do FRE e FRU para os exercícios seguintes, inclusive com comprovação de depósito integral em juízo (art. 151, II, CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO ANDRÉ BOSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora—Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.020633 / 91 -66
Acórdão nº : 202-07.552
Recurso nº : 91.261
Recorrente : ÂNGELO ANDRÉ BOSI

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta de julgamento de 06.01.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio à integra o relatório e o voto da Diligência nº 202-01.560 (fls. 26 / 27).

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos do processo com a juntada do documento anexado às fls. 37/43, acompanhada da informação prestada pelo representante da Fazenda Nacional, da qual se reproduz a seguinte conclusão:

“Para elucidar os fatos o interessado foi intimado a apresentar cópia do processo judicial que de origem ao depósito, o que se fez constar às fls. 37/42 do presente.

A análise dos elementos constantes da guia de depósito em conjunto aos elementos do processo judicial - autor, réu, depositante e data de recolhimento - leva a conclusão de que a guia de recolhimento de fl. 10 diz respeito ao ITR/90. ”

É o relatório.



Processo nº : 10783.020633 / 91 -66

Acórdão nº : 202-07.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

A matéria objeto deste recurso voluntário é o protesto do sujeito passivo em relação à exigência do ITR / 91, da qual não consta o benefício da redução fiscal por aproveitamento e utilização da terra. Sustentou ser este seu direito, tanto na impugnação como no apelo, não concedido pela decisão recorrida, na medida em que o mesmo não comprovou a quitação do lançamento relativo ao exercício de 1990. Existência de débito de exercício anterior.

Embora não lhe tenha faltado oportunidade, o contribuinte não comprovou, no curso do processo administrativo, que efetivamente havia ingressado em juízo em relação ao ITR/90, sendo que se limitou apenas a juntar cópia de Guia de Depósito Judicial, de 20.12.90 (fls. 10), sem que se pudesse identificar seu destino.

Efetivamente, a prova alegada só foi juntada aos autos do processo quando do cumprimento dos termos da diligência, que é a cópia da inicial de Ação Judicial de Medida Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de concessão de Liminar, proposta pelo ora recorrente e outros, da qual consta o depósito para garantir o juízo, suspendendo sua exigibilidade nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN c/c o artigo 38 da Lei nº 6.830 / 88.

Estando ao amparo do Poder Judiciário, não se pode exigir o ITR/90, como também impor que o mesmo seja impeditivo para gozo do benefício das reduções legais, para lançamento do exercício de 1991.

Em obediência aos termos de lei acima citados, é de se reconhecer o Grau de Utilização da Terra e o Grau de Eficiência na Exploração (GUT e GEE), com conseqüente aplicação dos redutores a título de FRU e FRE, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, devendo-se reemitir outra Notificação/Comprovante de Pagamento para o ITR/91 com observância da legislação de regência para o caso sob exame.

São estas razões que me levam a dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO